



PARECER 0026/2024-CLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária 295/2024: - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos fixarem, em locais visíveis, placas educativas no sentido de informar à população acerca de requisições de exames complementares assinadas por fisioterapeutas, no Município de sete lagoas e dá outras providências.”

1 Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária cujo objetivo é estabelecer uma obrigação para as clínicas de diagnóstico por imagem e outros serviços de saúde, esclarecendo sobre a possibilidade de aceitação de requisições de exames complementares formalizados por fisioterapeutas.

2 Fundamentação:

2.1 Sobre a constitucionalidade formal

Inicialmente, se faz necessário destacar que não se trata de norma que visa regulamentar os critérios ou a capacidade de requisição dos exames pelos profissionais de saúde. Ao contrário disso, a norma busca estipular um dever de mera informação, dirigido a estabelecimentos prestadores de serviço à coletividade, quanto a validade de uma conduta praticada por determinados profissionais da saúde, dos quais a experiência comum não permite se presumir detentores de tal capacidade. (como se presume, por exemplo, quanto as requisições feitas por médicos e odontólogos).



Compreendo a norma como regulamentadora de uma relação de consumo, tendo em vista que o código de defesa do consumidor, Lei 8078/90, institui dentre os princípios básicos da Política Nacional das Relações de Consumo, *a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (Art. 4º, IV);*

Uma vez definida a natureza da norma, inescusável compreender que é dada competência ao Município para legislar, de forma concorrente, com a União e os Estados, sobre produção e consumo (Art. 24, V), bem como para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber (Art. 30, I e II). Não se inserindo, a matéria, naquelas de iniciativa reservada ao poder executivo ou a administração do legislativo, inescusável se reconhecer a iniciativa do parlamentar. Sob a ótica constitucional, finalmente, não se vislumbra qualquer afronta a princípio constitucional. **Nestas condições reconhecidas a constitucionalidade formal do projeto de lei.**

Nesse sentido, vide:

Ação direta de inconstitucionalidades. Lei n. 2.914/2022, do Município de Porto Velho. Lei que obriga a fixação de placas com avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa não verificado. Pedido julgado improcedente. **1. É constitucional norma municipal que impõe aos estabelecimentos comerciais, hotéis e afins a fixação de placas, em local visível, com aviso sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, e suas penas.** 2. A obrigação estipulada pela norma recai exclusivamente sobre os estabelecimentos privados, com o propósito de sensibilizar a comunidade acerca dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, enfatizando as consequências legais da infração dessas disposições. 3. A Lei Municipal em discussão não aborda aspectos de gestão ou organização administrativa, eliminando, assim, qualquer indício de invasão da competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802181-49.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 23/02/2024 (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08021814920238220000, Relator: Des. Jorge Leal, Data de Julgamento: 23/02/2024) (Disponível em JUSBRASIL. <https://www.jusbrasil.com.br>, consultado em 03 de setembro de 2024.



2.2 Sobre a constitucionalidade material.

Observo que as disposições do Art. 4º do projeto de lei, propõe a fixação da multa decorrente do descumprimento da lei no valor de 100 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

ART. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em multa de 100,00 (cem) UFEMGs (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), sendo que, em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro.

Consiste a UFEMG uma medida de expressão instituída no Art. 224 da Lei 6.763/75, Código Tributário do Estado de Minas Gerais, para representar as importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação.

Em que pese a norma definir um critério de reajuste anual da UFEMG (na redação atual, pela variação positiva do IPCA/IBGE – Art. 224, § 4º) a definição de seu valor não está atrelada, tão somente, ao reajuste anual automático, podendo ser fixada considerando-se outros fatores econômicos e fiscais relevantes, cuja competência para determinação de tais valores é outorgada ao Secretário de Estado da Fazenda, (Art. 224, § 3º).

Com amparo na constatação de que quem define o valor da UFEMG É O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, órgão da administração Estadual, nos moldes do que define o Art. 224, § 3 do Código Tributário do Estado de Minas Gerais, compreendo, data máxima vênua a quem comunga de entendimento contrário, que ao se indexar o valor de uma receita municipal à UFEMG, o que se faz é outorgar competência ao Secretário de Estado da Fazenda, ou seja, ao ESTADO, que determine o valor da receita DO MUNICÍPIO, o que não admite a Constituição Federal de 1.988, quando estabelece o princípio da separação e autonomia dos poderes, em suas disposições do Art. 2º.



Em que pese tal constatação, reafirmando, para deixar claro, que meu posicionamento é pela inconstitucionalidade material por violação do Art. 2º da CF/88, a vinculação de receita municipal a unidade fiscal de referência definida por órgão vinculado ao ente estadual, sinto-me na obrigação de esclarecer à egrégia CLJ que existem normas aprovadas instituindo tal vinculação, a exemplo do que ocorre na recente LEI MUNICIPAL Nº 9.824, DE 25 DE ABRIL DE 2024, oriunda do Originária do Projeto de Lei nº 61/2024, de autoria do mesmo edil, demonstrando que existem posicionamentos divergentes quanto ao tema.

Oriento, ainda, no sentido de que, em sendo congruente o posicionamento da egrégia CLJ com o entendimento desta procuradoria (o que implicaria em revisão do entendimento anterior), a constitucionalidade material do projeto de lei pode ser resolvida através de emenda modificativa, anexa ao parecer da comissão, em que se substitua a referência a 100 UFEMG pelo seu valor atual em reais e se estabeleça o reajuste anual de seu valor em conformidade com os índices de correção monetária adotado para a correção das receitas não tributárias do município de Sete Lagoas. (deixando a critério da CLJ, se for o caso, a redação da respectiva emenda sugerida)

3 Conclusão

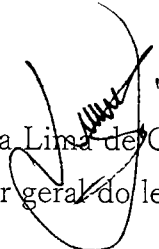
Por tudo o que foi exposto, opino pela inconstitucionalidade material do projeto de lei 295/2024, exclusivamente no que tange à vinculação do valor da taxa à UFEMG, por violação do princípio da separação dos poderes, Art. 2º da CF/88.

Ressalvo, entretanto, já ter se posicionado, de forma contrária, a CLJ, bem como pela possibilidade de correção do projeto por emenda modificativa na forma sugerida neste parecer, pela Constitucionalidade, Legalidade e



Juridicidade do Projeto de Lei 103/2023 e recomendo sua regular tramitação. Em ambos os casos, seja pela conclusão da CLJ no sentido da possibilidade de vinculação à unidade de referência estadual, seja pela sugestão de emenda modificativa, o projeto poderá ter seus vícios sanados, tornando-se constitucional, legal e jurídico e tendo sua tramitação regular.

Sete Lagoas, MG 03 de setembro de 2024.


José Maria Lima de Carvalho
Procurador geral do legislativo